

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que altera os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão de benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, altera quatro parágrafos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para modificar critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

As alterações propostas têm o objetivo de: (1) elevar o valor máximo de renda admitido para recebimento do benefício; (2) extinguir a exigência de perícia para comprovação de incapacidade para o trabalho, substituindo-a por declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal; (3) eliminar a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos para recebimento do benefício, que será cancelado no caso de constatação de fraude; e (4) dispensar o comparecimento a órgãos públicos de pessoas com idade superior a 80 anos ou com dificuldades de locomoção, para fins de requerimento do benefício.

O autor argumenta que o atual limite – de renda mensal familiar *per capita* de até um quarto (1/4) do salário mínimo – exigido para tornar uma

pessoa idosa ou com deficiência elegível à obtenção do benefício da Assistência Social é incapaz de alcançar todas as situações de necessidade enfrentadas por esse segmento da população. O limite deixa de fora, por exemplo, pessoas carentes que, embora não estejam em situação de extrema pobreza, costumam arcar com gastos elevados na aquisição de medicamentos e, portanto, deveriam fazer jus ao amparo assistencial provido pelo BPC.

Em defesa da extinção da perícia médica para a comprovação de incapacidade para o trabalho da pessoa com deficiência, o Senador Raimundo Colombo afirma que os médicos peritos têm adotado rigor excessivo no exame pericial, em prejuízo das pessoas mais desamparadas. Isso porque, segundo o autor, ocorrem fraudes que, em vez de serem punidas, servem para justificar uma postura de desconfiança e inflexibilidade dos peritos em relação às pessoas com deficiência. Assim, considera suficiente para o deferimento do benefício a apresentação de declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal.

A matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de substitutivo que estabeleceu a elevação imediata do valor de corte para ingresso no benefício dos atuais um quarto (1/4) de salário mínimo para meio (1/2) salário mínimo, dobrando a renda de acesso ao benefício, e reduzindo a idade de acesso das mulheres ao BPC.

A proposição, agora, é submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que deverá se pronunciar em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção aos idosos, caso do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009. É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

De início, o projeto quadruplica o limite de renda mensal familiar *per capita* admitido para efeito de habilitação ao BPC, elevando para um salário mínimo o valor de atendimento aos requisitos legais.

Observe-se que o BPC é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais, e a pessoas com deficiência, incapacitadas para a vida independente e para o trabalho. Os recursos para seu pagamento provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A majoração dos valores que servem de parâmetro para a concessão do BPC leva em consideração, segundo o autor do projeto, os baixos níveis de renda verificados no País e busca a inclusão de novos beneficiários, carentes do recebimento da assistência.

No entanto, o projeto não mostra o impacto da medida sobre o Orçamento da Seguridade Social e, portanto, fragiliza o planejamento do uso dos recursos destinados aos programas de transferência de renda, razão que impede o acolhimento da medida apresentada.

A falta de previsão orçamentária e de informações acerca do impacto de tal majoração nos recursos do FNAS impossibilitam também que seja acolhido o substitutivo aprovado na CAE. Afinal, assim como quadruplicar o valor de acesso, duplicá-lo também traria a elevação de encargos públicos que precisam ser planejados.

Ademais, a majoração, atendidas as exigências orçamentárias da seguridade social e a disponibilidade do FNAS, já pode ser feita a qualquer momento, conforme estabelece o art. 39 da Loas, por meio de proposta do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Em outros termos, o CNAS, órgão representativo da sociedade, responsável pela fiscalização e controle social dos garantidores do BPC, já tem a capacidade de estender o benefício a outros segmentos de renda, desde que avalie a ampliação como uma medida viável.

Tal aspecto, portanto, torna dispensável a majoração buscada pela proposição em comento.

Outras alterações que o PLS nº 489, de 2009, visava a promover na referida lei foram rejeitadas no substitutivo da CAE por razões que nos parecem corretas, pois apresentam o vício da injuridicidade, uma vez que avançam sobre atribuições exclusivas do Executivo. É que o projeto modifica

a organização e o funcionamento da administração federal, confrontando o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, segundo o qual é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria dessa natureza.

Duas dessas alterações, inclusive, já se encontram feitas pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. A primeira delas é a comprovação da insuficiência, que pode ser feita por declaração do próprio requerente ou de procurador, tutor ou curador, cabendo à administração federal a obrigação de verificar a veracidade dos dados declarados (§ 3º do art. 15 do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007).

Com relação à exigência de perícia médica, notamos que a lei menciona não apenas exame pericial, mas também avaliação social. Ambas as avaliações configuram obrigação do Estado, que, por esses meios, deve se qualificar no monitoramento da situação de desamparo da população idosa e com deficiência. Além disso, se existem deficiências na realização do serviço pericial, certamente é o caso de supri-las, em vez de tão somente eliminar a exigência.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Aníbal Diniz, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Aníbal Diniz

RELATOR: Aníbal Diniz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT) <i>Angela</i>
João Capiberibe (PSB) <i>J. Capiberibe</i>	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa (SEM VOTO)</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <i>(RELATOR)</i>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT) <i>Wellington Dias</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB) <i>Roberto Requião</i>	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	3. VAGO
Vanessa Grazzotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazzotin</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <i>Sérgio Petecão</i>	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) <i>Magno Malta</i>	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 489/2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT) 2. EDUARDO SUPLICY (PT)		X		
JOÃO CABIBERIBE (PSB)		X			3. HUMBERTO COSTA (PT)		X		
PAULO PALM (PT)		X			4. ANIBAL DINIZ (PT) (RELATOR)		X		
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
WELLINGTON DIAS (PT)									
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUITALO (PMDB)	X				1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)		X			3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)		X			4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X			5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)		X			1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 11 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 10
 Votação: TOTAL 10 SIM 0 NÃO 10 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, SENADO FEDERAL, EM 12/11/2014

Senadora ANA RITA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)